



PROVIMENTO N. 7, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Inclui o artigo 782-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que institui a possibilidade de os Registros de Imóveis, originários e derivados, na hipótese prevista no art. 197 da Lei n. 6.015/1973, por ato direto entres eles, requerer/fornecer a certidão atualizada da matrícula, a fim de dar cumprimento aos mandados judiciais oriundos de execuções fiscais da Fazenda Pública da União, do Estado e dos seus Municípios, bem como de feitos diversos, nos quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades exercidas pelo delegatário de notas;

o estudo elaborado no Procedimento Administrativo n. 0013779-08.2012.8.24.0600

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o art. 782-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 782-A O Registro de Imóveis que, ao receber mandado judicial oriundo de execução fiscal da Fazenda Pública da União, do Estado e dos seus Municípios, bem como de feito diverso no qual foi concedido às partes o benefício da assistência judiciária, verificar se tratar da hipótese prevista no art. 197 da Lei de Registros Públicos, fica autorizado a requerer, diretamente ao Registro de Imóvel em cujo título anterior estiver registrado, a certidão atualizada daquele, a fim de dar cumprimento imediato à medida.

§ 1º No caso de o mandado ser enviado ao Registro de



Imóveis originário, caberá a este o envio da documentação ao Registro de Imóveis competente (derivado), a qual já deverá estar instruída com a respectiva certidão atualizada da matrícula objeto da constrição judicial.

§ 2º A certidão atualizada deve ser emitida com isenção de emolumentos, sendo garantido o direito de o Registro de Imóveis fornecedor pleitear o posterior ressarcimento, mediante o preenchimento do necessário formulário, tudo conforme dispõem as normas desta Corregedoria.

§ 3º Descerrada a nova matrícula, o registrador imobiliário da circunscrição posteriormente criada deverá comunicar, em até 5 (cinco) dias, o fato ao registrador da serventia originária, para que este proceda ao encerramento da matrícula pretérita, tudo conforme dispõe o § 2º do art. 782 do CNCGJ.

§ 4º Tanto a documentação quanto a comunicação posterior que noticia a abertura da nova matrícula poderão ser encaminhadas via malote digital, desde que respeitadas as normas desta Corregedoria, em especial a necessidade de se assinar o documento com uso de certificação digital.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Desembargador VANDERLEI ROMER